



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872281 - SP (2023/0428050-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
**ADVOGADOS** : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
 BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -  
 SP357110  
 ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CHARLES FELICIANO BATISTA (PRESO)  
**CORRÉU** : FABRICIO DE CARVALHO GOMES CASTRO  
**CORRÉU** : DEMETRIO DE OLIVEIRA SOARES  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CHARLES FELICIANO BATISTA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0069479-71.2016.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

A apelação defensiva foi decidida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 172):

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e POSSE DE ARMA DE FOGO. condutas devidamente provadas. Confissão extrajudicial dos corréus que indicam a participação do terceiro. Reconhecimento efetivado pelos corréus que indicam a participação de mais indivíduos. Investigação policial e depoimentos dos agentes públicos que corrobora as confissões e reconhecimento. Arsenal encontrado que coincide com os crimes praticados contra carros fortes e empresas de valores. Movimentação criminosa que indica profissionalismo. DOSIMETRIA DA PENA. Aumento da pena-base positivado diante do grande arsenal encontrado e poder de destruição, além de roupas e identificações pertencentes às forças públicas. Atenuante da confissão extrajudicial aplicada diante de sua valorização na fundamentação da sentença. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que o paciente sofre

constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe foi aplicada.

Requer, desse modo, inclusive liminarmente, "*que seja DECOTADA a pena-base ao patamar mínimo legal (diante da ilegalidade no reconhecimento das circunstâncias judiciais de maus antecedentes e culpabilidade) ou, SUBSIDIARIAMENTE seja a pena-base REDUZIDA pelo nítido excesso na fração de aumento utilizada em relação à culpabilidade*" (e-STJ fl. 17).

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

Opinou o *Parquet* pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

### **Decido.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

De início, quanto aos **antecedentes**, a orientação jurisprudencial do Superior de Justiça firmou-se na possibilidade de valoração negativa, como maus antecedentes, das condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Ainda, o entendimento adotado na Sexta Turma preconiza que, "*quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, como no presente caso, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento. Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento - o lapso temporal - deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes*" (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018, grifei).

Outrossim, sobre o tema, "*assim como o período depurador dos efeitos da reincidência é computado da data do cumprimento ou extinção da pena aplicada na*

*ação penal anterior, também o lapso computado para a desconsideração de uma dada anotação criminal como mau antecedente deve levar em conta o mesmo termo a quo"* (AgRg no HC n. 684.683/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. SENTENÇA ANTIGA. RELATIVIZAÇÃO. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO. 1. "À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal." (AgInt no REsp 1.716.818/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).*

**2. In casu, o Tribunal a quo manteve a exasperação da pena-base, considerando desfavorável a existência de uma condenação com trânsito em julgado ocorrida mais de dezesseis anos antes do crime ora em análise, o que não destoa do entendimento desta Corte que, em casos excepcionais, relativiza os referidos efeitos pelo excessivo decurso do tempo entre a extinção da pena anterior e a nova condenação. Precedentes.** 2. Afastados os maus antecedentes e verificado que as demais circunstâncias do crime respalda a concessão do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, deve-se modular o benefício, com a aplicação de fração redutora intermediária, tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida.

3. Sendo favoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, deve ser modificado o regime inicial de cumprimento de pena, bem como aplicar-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a critério do juízo das execuções.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena aplicada ao agravante, nos termos do voto. (AgRg no HC 326.560/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018, grifei.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL, SALVO REGISTROS ANTIGOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Embora, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o transcurso do período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afaste a reincidência, mas não retira os maus antecedentes, **admite-se, excepcionalmente nas hipóteses em que decorrido longo tempo desde a extinção da pena, seja afastado o trato negativo da vetorial maus antecedentes.**

2. Eventual existência de contradição/equívoco no julgado deve ser sanado mediante a oposição de embargos de declaração, sem o que se opera, em favor do réu, a preclusão. Precedente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1832385/SP, Rel. Ministro

NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020, grifei.)

Examinando os autos, infere-se que, em relação à condenação considerada pelas instâncias ordinárias como antecedente, consta informação de que o **cumprimento da pena deu-se em 2004 (e-STJ fl. 531)**, de modo que, nos termos dos precedentes citados, o direito ao esquecimento deve ser aplicado.

No que tange à **culpabilidade**, entretanto, melhor sorte não assiste à defesa.

Com efeito, para avaliação da **culpabilidade**, "deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).

Assim, entendo que o aumento pela **culpabilidade do réu** está devidamente justificado nas seguintes razões (e-STJ fl. 180, grifei):

*O pedido da acusação deve ser deferido, diante da **quantidade de armamento encontrado na casa de "Mané" e de "Charles" um rifle, calibre P 50, três fuzis, calibre 223, um fuzil, calibre 762, um fuzil, calibre 380, e uma pistola, calibre P 40, de uso proibido, bem como carregadores de fuzil, centenas de munições. Além de cinco coletes balísticos, dois distintivos policiais, roupas operacionais, celulares, ferramentas e um veículo Audi Q3, cor branca, blindado, com vidro perfurado, e em seu interior três artefatos aparentemente de explosivos.** Tudo periciado conforme laudos periciais de fls. 580/585, 587/588, 589/591, 689/692, 693/696, 697/700, fls. 701/703, 704/707, 708/711, 834/840 e 974/987.*

*Diante da **magnitude da apreensão e do profissionalismo no crime, encaminha-se a maior culpabilidade motivo pelo qual deve ser majorada as penas com relação ao crime de organização criminosa em 1/3, resultando na pena de FABRICIO em 4 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa e com relação à DEMETRIOS e CHARLES, permanece o aumento pelos maus antecedentes (1/6) e aplicado mais 1/3, resulta na pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.***

Ora, a quantidade e espécie de armamentos apreendidos evidenciam maior reprovabilidade da conduta, desbordando do tipo penal.

Portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem.

Fixadas essas balizas, passo ao redimensionamento da pena relativa ao crime de organização criminosa.

Afastados os antecedentes, a pena-base fica acima do mínimo legal em 1/3, resultando em 4 anos e, na segunda fase, pela reincidência, aumenta-se em 1/6, alcançando 4 anos e 8 meses e assim torna-se **definitiva, pela ausência de outras causas modificadoras.**

Mantido, no mais, o acórdão impetrado.

Este o quadro, **concedo parcialmente a ordem**, nos termos ora delineados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator